



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523687 - DF (2023/0448704-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M T R
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 382 DO CPP, 72, III, "B" DO CPM, 251 E 303, §2º DO CPM. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. ERROR IN PROCEDENDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A pretensão de desclassificar a conduta para crime de estelionato demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a premissa de que o agente tinha posse dos valores em razão do cargo. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.A aplicação da atenuante da reparação do dano pressupõe restituição integral dos valores desviados. Reparação apenas parcial não autoriza o benefício.

3.Arguição de nulidade por *error in procedendo* sem indicação específica de dispositivo legal violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523687 - DF (2023/0448704-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M T R
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 382 DO CPP, 72, III, "B" DO CPM, 251 E 303, §2º DO CPM. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. ERROR IN PROCEDENDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A pretensão de desclassificar a conduta para crime de estelionato demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a premissa de que o agente tinha posse dos valores em razão do cargo. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.A aplicação da atenuante da reparação do dano pressupõe restituição integral dos valores desviados. Reparação apenas parcial não autoriza o benefício.

3.Arguição de nulidade por *error in procedendo* sem indicação específica de dispositivo legal violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M T R contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado:

"Peculato. Abuso de confiança ou de boa-fé. Princípio da consunção. Circunstâncias desfavoráveis. Continuidade delitiva.

1 - Se a conduta amolda-se a do tipo penal de peculato-desvio, previsto na parte final do art. 303 do com -- desvio bem móvel de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio --, o crime é do desse dispositivo, e não o de estelionato.

2 - Crimes de abuso de confiança ou de boa-fé cometidos na mesma linha de desdobramento causal dos crimes de peculato, cometidos para garantir a apropriação indevida, em razão do princípio da consunção, são absorvidos pelo crime fim.

3 - Sem elementos que permitam afirmar que o réu tem personalidade voltada para o crime, não se valora negativamente essa circunstância judicial.

4 - O fato de o réu, oficial da PMDF, agir de forma dissimulada, aproveitando a senha de seus subordinados e abusando da confiança de seus superiores, justifica sejam valorados negativamente os meios empregados e o modo de execução do crime.

5 - Há maior reprovabilidade da conduta de militar com a patente de oficial que, exercendo função de chefia na corporação, que lhe dava acesso a recursos públicos, dela se vale para desviar para si e seus familiares mais de um milhão de reais dos cofres públicos.

6 - Nos crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, há continuidade delitiva, ainda que entre os crimes tenha decorrido intervalo de tempo superior a trinta dias.

7 - Ao crime idêntico, ocorrido quase dois anos depois do último, em conduta distinta e desígnio autônomo, aplica-se a regra do concurso material.

8 - Por questões de política criminal, em respeito ao princípio da proporcionalidade e diante da particularidade do caso, reconhece-se a continuidade delitiva na forma do Código Penal, e não como dispõe o art. 80 do CPM.

9 - Apelações do Ministério Público e do réu providas em parte. "

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 4301-4306).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, manteve a condenação do recorrente pelo crime de peculato, afastando a tese de desclassificação para o delito de estelionato, sob o fundamento de que, com base no

acervo probatório, o réu detinha a posse dos valores em razão do cargo que ocupava. Consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 3150):

Referidos desvios somente foram possíveis porque o réu em razão da função que exercia (chefe da SEOG) tinha a posse e detenção do dinheiro público. Tinha competência para fazer lançamentos que, por sua vez, geravam ordens bancárias, encaminhadas ao setor financeiro e ao ordenador de despesas do departamento de saúde, que, por fim, lançava sua assinatura.

Nesse contexto, a pretensão de desclassificar a conduta para o crime de estelionato (art. 251 do CPM) ou de peculato-furto (art. 303, §2º, do CPM) demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para afastar a premissa de que o agente tinha a posse ou detenção do bem, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 171, CAPUT E 312, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PECULATO PARA ESTELIONATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 9.296/96. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELO MP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 302.750/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014.)

Da mesma forma, no que tange à alegada violação do art. 72, III, "b", do CPM, a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração, consignou que "*Não há provas de que o embargante restituiu integralmente o valor desviado R\$ 843.323,86*" (e-STJ fl. 3193), sendo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a aplicação da referida atenuante pressupõe a reparação integral do dano. Assim, para dissentir da conclusão do Tribunal e verificar a suficiência da reparação, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Conforme precedente desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR CÂMARA CRIMINAL COM COMPOSIÇÃO PLENA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. INOCORRÊNCIA. 2. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REPRODUÇÃO DOS MESMOS QUESTIONAMENTOS JÁ ANALISADOS NA APELAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JUNTADA DE ATESTADOS MÉDICOS. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 4. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. 5. REGIME SEMI-ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO QUE FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE. 6. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO APENAS PARCIAL. 7. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PREVISÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. DECORRÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. 8. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. A reparação apenas parcial do dano não autoriza a aplicação de circunstância atenuante.

[...]

8. Ordem denegada.

(HC n. 81.954/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 349.)

Por fim, quanto à arguição de nulidade por suposto *error in procedendo*, o recurso especial de fato não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado, limitando-se a invocar princípios constitucionais. Tal deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte tem decidido que:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

[...]

7. A defesa não indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal violado, conforme exigido pela jurisprudência, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.773.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0448704-9

AgRg no
AREsp 2.523.687 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298032320148070016 20140111247762 298032320148070016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T R
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ADVOGADA : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T R
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ADVOGADA : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.